



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO

JERRY COMPER



PROJETO DE LEI PL./0121.9/2019

Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, água e gás, por motivo de inadimplência, em dias específicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras dos serviços públicos de energia elétrica, água e gás em Santa Catarina, proibidas de cortar o fornecimento por motivo de inadimplência, entre às 00:00 (zero) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente e às 00:00 (zero) horas do último dia útil antecedente a feriados e pontos facultativos até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 1º O corte no fornecimento de energia elétrica, água e gás por falta de pagamento das tarifas respectivas ocorrerá mediante prévia comunicação por escrito da empresa prestadora do serviço, com o aviso de corte no prazo de 15 dias e durante o horário comercial (8h às 18h), contendo a ciência do titular ou usuário do imóvel, exarada para a regularização no pagamento ou negociação do débito em atraso.

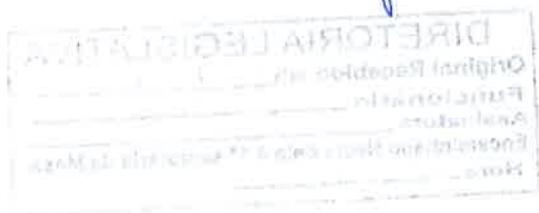
§ 2º A suspensão dos referidos serviços nos dias vedados pela presente Lei, só poderá ocorrer mediante decisão judicial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper



| | | | |
|--------------------|--------------------|-----------|------------|
| Lido no expediente | 36ª | Sessão de | 07/05/19 |
| Às Comissões de: | (5) Jurídica | | |
| | (14) Administração | | |
| | (60) Economia | | |
| | () | | |
| | () | | |
| | | | Secretário |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JERRY COMPER



JUSTIFICATIVA

Os serviços públicos são aqueles prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, por meio de concessão e permissão, para a satisfação da coletividade em geral. O fornecimento de energia elétrica, água e gás são considerados serviços públicos essenciais. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a obrigação das concessionárias de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O presente Projeto de Lei busca atender às expectativas do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de evitar a interrupção no fornecimento dos serviços de energia elétrica, água e gás, nas vésperas ou durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos. Além disso, nos dias vedados pela proposta, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas ou com o horário de expediente reduzido, o que impede ao consumidor a imediata quitação do débito e o pronto retorno no fornecimento.

Os consumidores, mesmo em situação de inadimplência, não devem ser submetidos a situações de constrangimento desnecessário, uma interrupção desses serviços básicos, que perdure por muitos dias, ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos, como exemplo a perda de alimentos e remédios por falta de refrigeração, resultando em danos à saúde das pessoas.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.

Deputado Jerry Comper



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0121.9/2019

“Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, água e gás, por motivo de inadimplência, em dias específicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Jerry Comper, que pretende proibir, no Estado de Santa Catarina, que as empresas prestadoras de serviços públicos cortem o fornecimento de energia elétrica, água e gás, por inadimplência, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, a partir das 0:00 horas do último dia útil até as 8:00 horas do próximo dia útil (art. 1º).

Na “Justificativa”, acostada à fl. 03, o Autor destaca que:

[...]

O presente Projeto de Lei busca atender às expectativas do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de evitar a interrupção no fornecimento dos serviços de energia elétrica, água e gás, nas vésperas ou durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos. Além disso, nos dias vedados pela proposta, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas ou com o horário de expediente reduzido, o que impede ao consumidor a imediata quitação do débito e o pronto retorno no fornecimento.

Os consumidores, mesmo em situação de inadimplência, não devem ser submetidos a situações de constrangimento desnecessário, uma interrupção desses serviços básicos, que perdure por muitos dias, ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos, como exemplo a perda de alimentos e remédios por falta de refrigeração, resultando em danos à saúde das pessoas.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, IV, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.



É o relatório.

II – VOTO

Constatei, de início, que após pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo deste Poder (Proclegis), a vigência da Lei Estadual nº 11.959, de 1º de novembro de 2001, de origem parlamentar, que “proíbe o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica”.

Passo à análise do Projeto de Lei nº 0121.9, de 2019.

Primeiramente, destaco que o fornecimento de água e energia elétrica é considerado, e não poderia ser diferente, serviço público essencial, por envolver a satisfação de necessidades básicas ou essenciais, sobretudo à dignidade dos seres humanos. A relação entre os usuários desses serviços e as respectivas concessionárias é de consumo, submetendo-se, portanto, ao regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, conforme Jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, é de responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislarem sobre direito do consumidor.

Ademais, sob o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente ao teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

Quanto à possibilidade de interrupção do serviço essencial em caso de inadimplemento de consumidor, apesar das críticas de respeitáveis juristas a respeito do tema em relação a unidades residenciais, constato que as leis que



regulam cada setor permitem a descontinuidade do fornecimento, o que é corroborado pela Jurisprudência, com algumas ressalvas, conforme cada caso.

No entanto, mesmo que algumas leis, bem como a Jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores admitam a interrupção do fornecimento desses serviços essenciais, por inadimplemento, destaca-se que a presente proposta legislativa pretende, tão somente, proibir a interrupção dos serviços públicos de energia elétrica, água e gás, em dias específicos, como finais de semana, feriados e pontos facultativos.

Não observo, dessa forma, no objeto da matéria em questão, afronta à lei e nem a qualquer decisão dos Tribunais, mas, sim, a utilização do bom senso, mais precisamente, do princípio da razoabilidade.

Ressalto, ainda, por oportuno, que no julgamento da ADI 5961/PR, realizado em 19 de dezembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 14.040, de 2003, do Estado do Paraná, que proíbe o corte do fornecimento de água e luz, por falta de pagamento do usuário, em determinados dias da semana:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade da Lei 14.040/2003 do estado do Paraná (1), que veda o corte do fornecimento de água e luz, em determinados dias, pelas empresas concessionárias, por falta de pagamento.

O Plenário entendeu que a referida lei dispõe sobre direito do consumidor, de modo que não há vício formal.¹

Contudo, a meu ver, mesmo que a presente proposição não tenha óbice quanto à sua tramitação, houve-se por bem alertar, acima, a existência, na legislação estadual, de Lei que disciplina a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise, qual seja, a Lei nº 11.959, de 2001, relativamente às unidades residenciais.

¹ Informativo STF 928. Disponível em:

<www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo928.htm> Acesso em: 12 jun 2019.



Na forma da Lei Complementar nº 589, de 13 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, e que prevê (no seu art. 2º, § 4º, IV) que “o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”, apresento, na forma regimental, uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em tela, visando alterar a Lei nº 11.959, de 2001, dando nova redação à sua ementa, bem como ao seu art. 1º para: (a) acrescentar o “gás”, como produto de serviço público concedido que também mereça ter impedida a interrupção de seu fornecimento, e os “pontos facultativos”, entre os dias ali especificados como proibidos; e (b) retirar a palavra “residencial” com o fim de não restringir a proibição dos cortes dos serviços essenciais somente às residências. Também, pretende a referida Emenda Substitutiva Global, acrescentar parágrafo único ao art. 1º, com a redação do § 2º do presente Projeto de Lei, para excepcionar a eventualidade de suspensão do fornecimento dos serviços descritos na Lei, mediante decisão judicial.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I e 210, II, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0121.9/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0121.9/2019

O Projeto de Lei nº 0121.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Altera a Lei 11.959, de 1º de novembro de 2001, que ‘Proíbe o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica’, para dar nova redação à sua ementa e ao seu art. 1º, com o fim de incluir o gás e os dias de ponto facultativo, e de retirar a palavra ‘residencial’, bem como de acrescentar parágrafo único ao mesmo art. 1º, para excepcionar da proibição de suspensão dos serviços públicos essenciais de que trata, em atenção à eventual decisão judicial.

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.959, de 1º de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica e gás, por falta de pagamento, entre as 08h00min das sextas-feiras e as 08h00min das segundas-feiras, e entre as 08h00min do dia útil que anteceder os feriados e dias de ponto facultativo, e as 08h00min do primeiro dia útil subsequente.

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço público de água, energia elétrica e gás, no Estado de Santa Catarina, ficam proibidas de cortar o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento, entre as 08:00 horas das sextas-feiras e as 08:00 horas das segundas-feiras, e entre as 08:00 horas do dia útil que anteceder os feriados e dias de ponto facultativo e as 08:00 horas do primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Fica excepcionada da proibição de que trata o caput, a suspensão do fornecimento de serviços decorrente de eventual decisão judicial. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Romildo Titon



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PL./0121.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 a 09.

OBS: _____

| ABSTENÇÃO | VOTO FAVORÁVEL | VOTO CONTRÁRIO |
|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Dep. Romildo Titon | Dep. Romildo Titon | Dep. Romildo Titon |
| Dep. Coronel Mocellin | Dep. Coronel Mocellin | Dep. Coronel Mocellin |
| Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz |
| Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz |
| Dep. João Amin | Dep. João Amin | Dep. João Amin |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro |
| Dep. Maurício Eskudlark | Dep. Maurício Eskudlark | Dep. Maurício Eskudlark |
| Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus |
| Dep. Paulinha | Dep. Paulinha | Dep. Paulinha |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 02 de Julho de 2019
Romildo Titon
Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0121.9/2019

“Altera a Lei 11.959, de 1º de novembro de 2001, que ‘Proíbe o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica’, para dar nova redação à sua ementa e ao seu art. 1º, com o fim de incluir o gás e os dias de ponto facultativo, e de retirar a palavra ‘residencial’, bem como de acrescentar parágrafo único ao mesmo art. 1º, para excepcionar da proibição de suspensão dos serviços públicos essenciais de que trata, em atenção à eventual decisão judicial.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Jerry Comper que visa proibir o corte de fornecimento de energia elétrica, água e gás, em razão de inadimplemento, aos finais semanas, feriados e pontos facultativos.

A proibição de corte no fornecimento dos serviços públicos destacados inicia à zero hora de sexta-feira até às 8 horas da segunda-feira subsequente e à zero hora do último dia útil antecedente a feriados e pontos facultativos, até às 8 horas do primeiro dia útil subsequente.

Estabelece ainda a proposição que o corte do fornecimento dos serviços somente poderá ocorrer após prévia comunicação por escrito, com antecedência mínima de 15 dias, a qual deve ser efetivada somente durante o horário comercial.

O § 2º do art. 1º da proposição traz como exceção à proibição, os casos de suspensão do fornecimento dos serviços nos dias especificados, quando decorrente de decisão judicial.



A proposição foi lida no expediente da sessão do dia 07/05/2019 e em seguida foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição teve sua admissibilidade aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo eminente Relator, Deputado Romildo Titon.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

Conforme o autor da proposição, Deputado Jerry Comper, o fornecimento de energia elétrica, água e gás, constitui serviço público essencial estando, por isso, submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Com base nessa legislação (Código de Defesa do Consumidor) o autor pretende vedar a interrupção do fornecimento de tais serviços, por inadimplemento, aos finais semanas, feriados e pontos facultativos.

Tal proibição decorre do fato de que nos finais de semana, feriados e pontos facultativos as agências bancárias e as próprias concessionárias de serviço público se encontram fechadas, não havendo, portanto, possibilidade de o cidadão regularizar suas eventuais pendências, ou mesmo comprovar que nada deve.

De acordo com o autor da proposição, o consumidor não deve ser submetido a situação de constrangimento, tampouco sofrer medida que ultrapasse o razoável.

Em razão de tais elementos, concluo que a proposição é meritória, porquanto busca resguardar o direito do consumidor, inibindo medidas que causem transtornos na vida do cidadão de modo desarrazoado e desproporcional.

Porém, como já destacado no relatório, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi apresentado Emenda Substitutiva Global, em razão de que



a matéria objeto da presente proposição já se acha regulada pela Lei Estadual n. 11.959/2001.

Nesse sentido, a Emenda Substitutiva Global foi apresentada visando adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar n. 589/2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Dessa forma a proposição passou a tramitar na forma do texto proposto pela Emenda de fl. 09, alterando a ementa e a redação do artigo 1º da Lei n. 11.959/2001.

Dessa forma a alteração proposta visa: a) acrescentar à legislação em vigor o serviço de fornecimento de gás, o qual não pode ser interrompido nos dias especificados; b) retirar a expressão “residencial” constante do art. 1º da Lei n. 11.959/2001, de modo a estender a proteção pretendida pela Lei a todos os estabelecimentos sediados no Estado de Santa Catarina; c) incluir o parágrafo único ao artigo 1º da Lei, para excepcionar a proibição de corte no fornecimento, quando decorrente de decisão judicial.

Dessa forma, com as adequações propostas pela Emenda Substitutiva Global de fl. 9, entendo que a proposição merece ser aprovada, eis que complementa a Lei n. 11.959/2001.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do projeto em análise.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao processo PL./0121.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 13-15.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Paulinha, Fabiano da Luz, João Amin, Marcius Machado, Marcos Vieira, Moacir Sopelsa, Nazareno Martins, Sargento Lima, Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019.

Dep. Paulinha



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0121.9/2019

“Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, água e gás, por motivo de inadimplência, em dias específicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Jerry Comper, que pretende proibir, no Estado de Santa Catarina, que as empresas prestadoras de serviços públicos cortem o fornecimento de energia elétrica, água e gás, por inadimplência, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, a partir da meia-noite do último dia útil até as 8 horas do próximo dia útil (art. 1º); e traz, como exceção à proibição, a possibilidade de suspensão do fornecimento dos referidos serviços nos dias especificados quando decorrente de decisão judicial (§ 2º).

Na Justificação acostada à fl. 03, o Autor destaca que:

[...]

O presente Projeto de Lei busca atender às expectativas do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de evitar a interrupção no fornecimento dos serviços de energia elétrica, água e gás, nas vésperas ou durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos. Além disso, nos dias vedados pela proposta, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas ou com o horário de expediente reduzido, o que impede ao consumidor a imediata quitação do débito e o pronto retorno no fornecimento.

Os consumidores, mesmo em situação de inadimplência, não devem ser submetidos a situações de constrangimento desnecessário, uma interrupção desses serviços básicos, que perdure por muitos dias, ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos, como exemplo a perda de alimentos e remédios por falta de refrigeração, resultando em danos à saúde das pessoas.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve parecer por sua admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, Deputado Romildo Titon.

Na continuação, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público foi aprovado, por unanimidade dos presentes, o relatório e o voto do Deputado Nazareno Martins, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ.

Desta feita, agora no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente ressalto que, no período de tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi exaustivamente analisada, culminando na apresentação da Emenda Substitutiva Global de fl. 09, a qual visa alterar a Lei nº 11.959, de 2001, dando nova redação à sua ementa, bem como ao seu art. 1º para: **(a)** acrescentar o gás como produto de serviço público concedido que também mereça ter impedida a interrupção de seu fornecimento, e incluir os dias de ponto facultativo entre os dias em que se pretende ver proibida a ação de corte de fornecimento de energia elétrica, água e gás; e **(b)** retirar a palavra “residencial”, com o fim de não restringir a proibição de corte de serviços essenciais somente às unidades residenciais. A referida Emenda também pretende acrescentar parágrafo único ao art. 1º, com a redação do § 2º original do presente Projeto de Lei, para excepcionar a eventualidade de suspensão do fornecimento dos serviços descritos na Lei, mediante decisão judicial.

Ressalto, ainda, que o Projeto de Lei trata da prestação de serviços públicos essenciais à manutenção da saúde e da vida da população, dentre os quais



se destaca o fornecimento de água, substância sem a qual o ser humano não sobrevive. Quanto ao fornecimento de energia elétrica e gás, podemos dizer que são quase tão essenciais quanto o de água, especialmente considerando o estilo de vida do homem urbano e da sociedade hoje em dia.

Os contratos de fornecimento dos serviços de água, energia elétrica e gás são espécies de contrato de adesão, regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, especificamente pelo seu art. 54. Além disso, o CDC dispõe, em seu art. 51, as circunstâncias de fato em que serão consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços, de que parece tratar o caso em análise. Ainda, determina o art. 42, do mesmo diploma legal, que o consumidor não será exposto ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça na cobrança de dívidas pelo fornecedor.

Empregando esses dispositivos do CDC, entre outros, como também as normas constitucionais que se fundam no princípio da dignidade da pessoa humana, constante do art. 1º, III, da Constituição Federal, grande parte da jurisprudência no Brasil vem se manifestando favoravelmente ao consumidor, em demandas relativas à prestação dos serviços públicos em foco.

A relação entre os usuários desses serviços e as respectivas concessionárias é de consumo, submetendo-se, portanto, ao regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, é de responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar sobre direito do consumidor.

No entanto, mesmo que algumas leis e a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores admitam a interrupção do fornecimento desses serviços essenciais, por inadimplemento, destaca-se que a presente proposta legislativa pretende, tão somente, proibir a interrupção dos serviços públicos de energia



elétrica, água e gás, em dias específicos, como finais de semana, feriados e pontos facultativos.

Assim, não observo, no objeto da matéria em questão, afronta à lei ou a qualquer decisão dos Tribunais, mas, sim, a utilização do bom senso, mais precisamente, do princípio da razoabilidade.

Dessa maneira, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0121.9/2019, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 09.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jair Miotto, referente ao processo PL./0121.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 19-22.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Jair Miotto, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Bruno Souza, Dep. Felipe Estevão, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Marcos Vieira. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2019

Signature line for Dep. Jair Miotto